



DECISÃO N°: 100/2011
PROTOCOLO N°: 261908/2009-1
PAT N.º: 0122/2009-6ª URT
AUTUADA: M S DUARTE DA SILVA EPP
FIC/CPF/CNPJ: 20.097.780-6
ENDEREÇO: R. Prudente de Moraes, 18 Paredões Mossoró-RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de recolhimento de ICMS constatada através de levantamento no movimento econômico tributário da empresa, no exercício de 2005.

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO NO MOVIMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2005.

- 1. Autuada limita-se a questionar notas fiscais constantes do Sintegra, provando que passaram pelo Posto Fiscal.*
- 2. Autuante acata provas das notas fiscais do Sintegra e mantém o levantamento nos demais pontos.*
- 3. Além das notas fiscais do Sintegra, outros itens do levantamento foram revistos pela autoridade julgadora.*
- 4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.*

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 01631/6ª URT, lavrado em 15 de dezembro de 2009, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelos Arts. 130, Inciso I, e 150, Inciso VIII, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS apurada através de levantamento no movimento econômico tributário da empresa, referente ao exercício de 2005, conforme demonstrativo anexado como fls. 04.

Em concordância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso I, alínea "c", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 18.260,73 (Dezoito mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 36.521,46 (Trinta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

Agmary Ferreira de Macedo 1
Julgadora Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia em tempo hábil, alegou a atuada, através de seu representante legal (fls. 12), conforme sua impugnação às fls. 10 e 11:

- que o auto de infração deve ser nulo, tendo em vista que as vias originais das notas fiscais constantes das fls. 09 dos autos estão sendo juntadas, com os respectivos comprovantes de pagamento, tendo o ICMS correspondente ao arbitramento procedido pelo atuante sido recolhido, devendo o auto de infração ser julgado improcedente;
- que requer a impugnação do documento de fls. 09 dos autos, tendo em vista o mesmo relacionar notas fiscais que tiveram passagem no Posto Fiscal – Sintegra;
- que o ônus da prova incumbe a quem alega e a fiscalização não cumpriu com tal, pelo requer que o auto de infração seja julgado nulo e improcedente.

3. CONTESTAÇÃO

Intimado a contestar a impugnação da atuada, o atuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 42 a 48, alegou que:

- que a atuada não entregou diversos livros e documentos fiscais, ensejando o arbitramento de suas operações tributáveis nos termos do Inciso III, do Art. 54, do RICMS;
- que a atuada, através do MOVECO e Informativo Fiscal, fls. 08 e 07, informou que teve movimentação econômico-financeira durante o período de abril a dezembro/2005;
- que em face dos elementos acima, a fiscalização verificou que, embora a atuada tivesse movimentação tributária, mesmo intimada, não apresentou qualquer livro ou documento, o que inviabiliza seu pedido de nulidade;
- que a pesquisa das informações no Sintegra revelou que as notas fiscais constantes das fls. 09 foram originadas pela empresa Frigorífico Timon S.A.;
- que, em relação às notas fiscais referidas nas fls. 09, essas tiveram passagem pelo Posto Fiscal, conforme documentos apresentados pela atuada, pelo que cabe o acatamento parcial do pleito da impugnante;
- que a atuada alega nulidade em virtude da falta de provas, mas sua verdadeira realidade econômico financeira não foi apresentada ao fisco, ensejando o arbitramento, pelo que apresenta um acórdão do Conselho de Recursos Fiscais da SET; e,
- face o exposto, requer a procedência parcial do auto de infração.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 50) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais relativos aos exercícios de 2004 a 2008, o que não o fez, pelo que o atuante, em relação ao exercício de 2005, procedeu ao levantamento de seu movimento econômico tributário (fls. 04), com base nas informações prestadas pela própria empresa, através do MOVECO e Informativo Fiscal, fls. 07 e 08.

No levantamento, o atuante considerou as informações de entradas e saídas do MOVECO, pelo que ao valor das entradas adicionou as notas fiscais constantes do Sintegra BR, além do valor das demais despesas constante do informativo fiscal.

A atuada impugnou a denúncia conforme relatado questionando, apenas, a denúncia de que as notas fiscais constantes do Sintegra não passaram pelo Posto Fiscal, pelo que juntou as originais dos referidos documentos, além de seus respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS, que comprovam o trânsito daquelas pela fronteira do Estado, o que foi acatado pelo atuante.

Em relação às demais informações do levantamento, a atuada nada alegou. O atuante argumentou que procedeu ao levantamento com base nos relatórios emitidos pelo sistema da SET, em virtude de serem informações prestadas pela própria atuada no decorrer do exercício e que a empresa não entregou nenhum documento fiscal ou livro que propiciassem uma análise mais detalhada de suas operações.

A análise desta julgadora em relação ao levantamento é a seguinte:

A empresa nada questionou em relação aos valores do MOVECO e Informativo fiscal, muito menos no que diz respeito ao levantamento procedido pelo atuante. Apenas questionou a denúncia de que as notas fiscais constantes das fls. 09 não passaram pelo Posto Fiscal, conforme relatado anteriormente. Estas, devidamente, devem ser excluídas do levantamento, visto restar provada a procedência da informação da atuada, ratificada pelo atuante.

Aritmeticamente e contabilmente, é inquestionável que a soma do estoque de mercadorias que uma empresa apresenta no início do exercício somado às compras no mesmo exercício, menos o estoque restante no último dia desse exercício, nos fornece o custo das mercadorias vendidas, o tão conhecido CMV.



No presente caso, a empresa não possuía estoque inicial no exercício de 2005, tendo sido o valor total de suas entradas de R\$ 177.505,67, que diminuído do estoque final, que foi de R\$ 1.700,00, resultou num CMV de R\$ 175.805,67. Tudo de acordo com as informações mensais que prestou à SET.

Ao CMV devemos acrescentar a margem de lucro mínima exigida pela legislação para que a empresa possa operar, que é de 30% (trinta por cento), representando o valor de R\$ 52.741,70, resultando no total mínimo possível de vendas reais da empresa, de R\$ 228.547,37.

Acontece que a empresa informou através do MOVECO, bem como do Informativo Fiscal, que teve como total das suas saídas o valor de R\$ 150.795,00, o que traz à baila uma diferença tributável no levantamento de R\$ 77.752,37, resultando no valor de ICMS a recolher de R\$ 13.217,90. Em resumo:

Estoque Inicial	0,00
Entradas	177.505,67
(-) Estoque Final	(1.700,00)
CMV	175.805,67
Margem de Lucro (30 %)	52.741,70
Total Real das Saídas	228.547,37
(-) Saídas informadas p/ empresa	150.795,00
Diferença Tributável	77.752,37
ICMS (17%)	13.202,60

Em relação aos valores dos créditos lançados no levantamento como itens (C) e (D), constantes do MOVECO, estes já foram devidamente compensados na apuração mensal da empresa, conforme informado pela autuada, mês a mês, em suas GIM's (se tem MOVECO, é porque foram informadas as GIM's). A diferença tributável a ser denunciada diz respeito, exatamente, ao que deixou de ser informado no MOVECO.

O valor das notas fiscais constantes das fls. 09, objeto da denúncia de que não passaram pelo Posto Fiscal, também foram excluídas do levantamento, conforme já explicitado.

O autuante procedeu ao levantamento em virtude da empresa não ter apresentado a documentação solicitada por ocasião da intimação, com base no Art. 74, Inciso



III, do Regulamento do ICMS, que dispõe que o valor das operações realizadas mediante processo regular pode ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, no caso de não exibição aos agentes do fisco dos livros fiscais ou da contabilidade geral.

É princípio aceito no Direito Tributário que, configurada a ocorrência de qualquer irregularidade praticada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, tem o fisco a faculdade de promover o lançamento indiciário do imposto, cujo efeito mais imediato é o de transferir ao contribuinte o ônus da prova, no sentido de que este demonstre as razões que possa justificar a verificação da irregularidade. Se o contribuinte prova as circunstâncias elidentes da acusação ou demonstrativos de sua inimputabilidade perante o feito, cancela-se o lançamento; se, pelo contrário, relega o ônus da prova, omitindo-se de provar em seu favor, com os documentos de que dispõe, as razões excludentes da acusação fiscal, a presunção *júris tantum* do lançamento converte-se em presunção *jure et de jure*, confirmando-se o lançamento em toda sua plenitude.

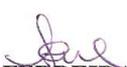
DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação e contestação, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa M S DUARTE DA SILVA EPP, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 13.202,60 (Treze mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 26.405,20 (Vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme disposto pelo Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, em virtude da exoneração do pagamento de penalidade superior a R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de agosto de 2011.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal